

Registro: 2016.0000271525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação 0000834-43.2011.8.26.0252, da Comarca de Ipauçu, em que são apelantes JOSÉ (JUSTIÇA GRATUITA), BENEDITO **FERNANDES JANDIRA CAETANO** FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA) e JOSÉ APARECIDO FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAUSSU.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA CATARINA STRAUCH (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E SERGIO ALFIERI.

São Paulo, 19 de abril de 2016

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT RELATORA

Assinatura Eletrônica



VOTO N° : 6.163

APELAÇÃO Nº: 0000834-43.2011.8.26.0252

COMARCA : IPAUSSU - VARA ÚNICA

APELANTES : JOSÉ BENEDITO FERNANDES E OUTROS

APELADO : MUNICÍPIO DE IPAUSSU

JUÍZA : MARCELA DIAS DE ABREU PINTO COELHO

*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito. Queda de ciclista à noite em via pública urbana não iluminada ao passar sobre "tachões" instalados pelo Município réu como redutor de velocidade. Vítima fatal, filho dos dois primeiros autores e irmão do terceiro autor. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO dos autores, que insistem no pedido inicial, pugnando pela procedência da Ação. ACOHLIMENTO PARCIAL. Responsabilidade civil objetiva da pessoa jurídica de direito público. Incidência do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal. "Tachões" instalados horizontalmente na pista de rolamento, em violação à Resolução nº 336 do CONTRAN e ao artigo 94 do CTB. Normas válidas e eficazes, que vinculam inclusive o Município, conforme artigo 91 do CTB. Ausência de iluminação pública no local do acidente. O risco de acidentes com os "tachões" foi potencializado ao máximo com a invisibilidade noturna para pedestres e condutores de veículos desprovidos de faróis, como a bicicleta. Ausência de prova, ainda que mínima, da culpa exclusiva da vítima. Prova nos autos de que a vítima saiu apressada da casa de seu irmão, onde havia consumido antes do jantar por volta de duas a três doses de pinga. Necessidade maior de cautela de ciclista, face aos riscos peculiares de acidentes com as bicicletas, especialmente no tráfego em locais sem iluminação pública. Culpa concorrente configurada. Indenização moral arbitrada com observância dos critérios da moderação e razoabilidade, para todos os autores, em R\$118.200,00, correspondentes à metade de trezentos salários mínimos, que deverá ser acrescida de correção monetária pela Tabela Prática deste Tribunal a contar do arbitramento (Súmula 362 do C. STJ) e de juros moratórios de um por cento (1%) ao mês desde a data do óbito (Súmula 54 do C. STJ). Dano material presumível em famílias de baixa renda, conforme precedentes do STJ, além de estar bem comprovado o amparo material da vítima aos seus pais, com os quais residia. Pensão mensal vitalícia fixada em 1/6 do salário mínimo, para os pais da vítima, devida desde a data do óbito até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade ou o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer antes. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária desde os vencimentos (Súmula 43 do C. STJ) e juros de mora de um por cento (1%) ao mês contados da data do óbito (Súmula 54 do C. STJ). Verba honorária que deve ser



arbitrada por equidade, conforme os parâmetros do artigo 20, § 4°, do CPC de 1973. Sentença reformada para o decreto de parcial procedência. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.***

Vistos.

A MM^a. Juíza "a quo" **julgou improcedente** a Ação, condenando os autores a pagar as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que foram arbitrados por equidade em R\$1.000,00, com observância do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (fls. 261/262).

Os autores opuseram Embargos de Declaração, mas a sentença foi mantida nos mesmos termos (fls. 270/271 e 282).

Inconformados, apelam os autores, insistindo na pretensão inicial e pugnando pela procedência da Ação (fls. 286/299),

Recebido o recurso por despacho disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico de 17 de novembro de 2014 (fl. 300/301), o Município réu apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 302/316) e os autos subiram para o reexame (fls. 329/330).

É o relatório, adotado o de fls. 261.

Conforme já relatado, a MM^a. Juíza "a quo" **julgou improcedente** a Ação, condenando os autores a pagar as custas e despesas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

processuais, além dos honorários advocatícios, que foram arbitrados por equidade em R\$1.000,00, com observância do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (fls. 261/262).

Ao que se colhe dos autos, José Benedito Fernandes e Jandira Caetano Fernandes são os pais e José Aparecido Fernandes é irmão de João Carlos Fernandes, falecido em 10 de abril de 2011 em razão de traumatismo cranioencefálico que sofreu ao cair de bicicleta no dia 31 de março de 2011, por volta das 20h50min, quando transitava pela Rua Domingos Pedraci. O acidente ocorreu quando a vítima passou com a bicicleta sobre "tachões" afixados pelo Município réu transversalmente na via pública como redutor de velocidade. Consta que a referida via pública urbana não possuía qualquer tipo de iluminação e também não contava com sinalização de advertência indicando a existência do redutor de velocidade, instalado pouco tempo antes do acidente (fls. 39, 42/43 e 44/70).

É sabido que para a caracterização da responsabilidade civil, necessária se faz a conjugação de quatro elementos fundamentais: ação ou omissão, dano, nexo de causalidade e culpa, os quais devem ser comprovados pelo autor da pretensão indenizatória. A ausência de qualquer desses elementos afasta o dever de indenizar, ao passo que ao apontado como culpado cabe demonstrar a incidência de excludentes da responsabilidade, como a força maior ou o caso fortuito ou a culpa exclusiva da vítima ou a culpa exclusiva de terceiro. Contudo, a responsabilidade civil objetiva independe da prova da culpa do causador do dano.

O caso dos autos versa acidente de trânsito

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

decorrente de serviços públicos prestados por Município, comportando portanto a matéria exame à luz da responsabilidade civil objetiva, conforme o artigo 37, § 6°, da Constituição da República, que estabelece, *in verbis*:

"§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Verifica-se que o acidente em si é incontroverso nos autos. Cinge-se o debate na presente lide exclusivamente na verificação da configuração ou não de excludente da responsabilidade civil do Município réu, que alega não ter praticado qualquer ato ilícito, atribuindo culpa exclusiva da vítima para o evento danoso.

Embora versando a questão responsabilidade civil objetiva, a prova revela no seu conjunto a concorrência de culpa da vítima para o evento danoso. Segundo a prova, a vítima saiu da casa de seu irmão à noite e seguiu normalmente pela via pública urbana, que não possuía iluminação, caindo somente quando foi surpreendida pela presença de "tachões" na pista de rolamento, afixados pouco tempo antes do acidente. Esses "tachões" são inequivocamente obstáculos à livre circulação e segurança de veículos e pedestres, sendo especialmente perigosos para as bicicletas, que são veículos leves, de duas rodas e pouca estabilidade, conduzidos por equilíbrio.

No caso dos autos, verifica-se que o Município réu instalou os "tachões", que deram causa ao acidente, como providência

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

redutora de velocidade, contrariando a Resolução 336/2009 do CONTRAN e o artigo 94 do Código de Trânsito Brasileiro. Referida Resolução proíbe expressamente a utilização de "tachões" aplicados transversalmente à via pública como redutores de velocidade ou ondulação transversal. Essa norma tem validade e eficácia inclusive perante os Municípios, conforme prescreve o artigo 91 do Código de Trânsito Brasileiro, que confere ao Conselho Nacional de Trânsito, como Coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo, a competência para legislar em todo o Território Nacional, sobre os padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, no qual se incluem os órgãos dos Municípios na forma do artigo 5º do mesmo Código.

Os artigos 5°, 91 e 94 do Código de Trânsito Brasileiro estabelecem *in verbis* que:

Art. 5°. O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

(...)

Art. 91. O CONTRAN estabelecerá as normas e regulamentos a serem adotados em todo o território nacional quando da implementação das soluções adotadas pela Engenharia de Tráfego, assim como padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

(...)

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Art. 94. Qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, tanto na via quanto na calçada, caso não possa ser retirado, deve ser devida e imediatamente sinalizado.

Parágrafo único. É proibida a utilização das ondulações transversais e de sonorizadores como redutores de velocidade, salvo em casos especiais definidos pelo órgão ou entidade competente, nos padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN."

A Resolução nº 336/2009 do CONTRAN, por sua vez, inclui no artigo 2º da Resolução nº 39/1998 do mesmo Conselho, parágrafo único, que estabelece *in verbis*:

"Parágrafo único. É proibida a utilização das ondulações transversais e de sonorizadores como redutores de velocidade, salvo em casos especiais definidos pelo órgão ou entidade competente, nos padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN."

O Município réu, ora apelado, assentou os "tachões" horizontalmente na via pública como redutores de velocidade, violando todas as normas acima transcritas, inclusive porque não colocou a necessária sinalização, exigida pelo artigo 94. Ao buscar atender às solicitações dos munícipes de colocação de redutores de velocidade, o Município réu deveria ter cumprido o parágrafo único do artigo 94 do Código de Trânsito Brasileiro, observando os padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN, a modo de evitar a ocorrência de acidentes como o versado nos autos.

Oportuno ressaltar que para a responsabilização civil não basta a ilegalidade da ação imputada e a existência de dano. Deve

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

haver necessariamente nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. O ato ilícito deve ser o elemento sem o qual o dano não ocorreria. A pura ilegalidade do ato não gera o direito a indenização, se esse ato não manteve relação de causa e efeito com o dano, ainda que eventualmente possa ter integrado o evento sem correlação direta de causalidade.

Ocorre que o Município réu, ora apelado, além de violar as normas do Sistema Nacional de Trânsito, também deixou de colocar iluminação pública na mesma via onde instalou os "tachões", o que efetivamente contribuiu para a eclosão do acidente. O risco de acidentes com os "tachões" foi potencializado ao máximo com a invisibilidade noturna para pedestres e veículos desprovidos de faróis, como o caso da bicicleta.

Conforme estabelecido no Anexo II do Código de Trânsito Brasileiro, aprovado pela Resolução nº 160/2004 do CONTRAN, os "tachões" são "elementos contendo unidades refletivas, aplicados diretamente no pavimento". Portanto, os "tachões" não possuem luz própria; apenas refletem a luz que a eles é direcionada, tal como a luz dos faróis. Contudo, farol não se inclui dentre os equipamentos obrigatórios das bicicletas, nos termos do artigo 105, inciso VI, do Código de Trânsito Brasileiro. No caso específico dos autos não há qualquer indício de que a bicicleta utilizada pela vítima contava com farol. E assim, descendo pela via pública no escuro da noite, sem iluminação pública local, não haveria efetivamente como enxergar os "tachões", completamente apagados, sendo por eles surpreendida qualquer pessoa que por ali trafegasse.

Assim, mostra-se caracterizado o nexo de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

causalidade entre a instalação dos "tachões" horizontalmente à via pública pelo Município réu e a queda do ciclista, filho dos autores, que foi surpreendido pelos obstáculos potencialmente perigosos, em especial para as bicicletas e para quem os ultrapasse sem visualizá-los com antecedência.

A prova oral produzida durante a instrução é segura quanto à instalação dos "tachões" pouco tempo antes do acidente, quanto à ausência de sinalização de advertência e quanto à ausência de iluminação pública no local. Os depoimentos pessoais do pai e do irmão da vítima, ora apelantes, são harmônicos quanto à falta de iluminação pública no local do acidente. As testemunhas Marcos José Fernandes, Paulo Marcelo Alves e Elis Rosária de Campos Neves, arroladas pelos autores, foram categóricas ao declarar que a via pública não possuía iluminação. No mesmo sentido o depoimento da única testemunha arrolada pelo réu, Benedito Galvão da Silva, que é o Secretário de Obras do Município de Ipaussu e também afirmou categoricamente que a Rua Domingos Pedraci, identificada na fotografia de fl. 45, não possuía sistema de iluminação pública (fls. 231/240).

Assim, inequívoca a culpa do Município réu para o evento danoso ao descumprir as normas do Sistema Nacional de Trânsito com a instalação de "tachões" horizontalmente à via pública, como redutor de velocidade, e ainda mais grave, deixando a Rua sem placas de advertência e sem iluminação pública, fatores que surgem como causa determinante do acidente.

Contudo, cabe ressaltar que também se verifica a culpa concorrente da vítima para o evento danoso. As bicicletas em geral são

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

veículos leves, de duas rodas e conduzidas por equilíbrio, mas que também conseguem atingir velocidades significativas propícias a acidentes. Se o escuro da noite com a ausência de iluminação pública era fator potencialmente perigoso para os usuários da via urbana, ao condutor da bicicleta cabia a máxima cautela, até conseguir plena visualização do trajeto a ser percorrido.

Marcos José Fernandes, sobrinho da vítima e que seguia com ela no dia acidente, informou em seu depoimento nestes autos e no depoimento prestado na Delegacia de Polícia, que seu tio estava meio apavorado e com pressa na ocasião. Ele disse à Polícia Civil na ocasião que a vítima estava caída a dois metros aproximadamente para a frente dos "tachões" (fls. 161 e 235/240).

Embora sem precisão, é possível presumir que a vítima, mesmo sem empregar velocidade exagerada, estava realmente trafegando com velocidade incompatível com a falta de visibilidade local em razão da escuridão noturna sem iluminação pública no local. Além disso, a testemunha Paulo Marcelo Alves, arrolada pelos autores, embora não tenha feito a mesma declaração nestes autos, declarou também sob compromisso, na Delegacia de Polícia, em época bem mais próxima do acidente, que "viu uma pessoa conduzindo sua bicicleta sentido centro, em 'alta velocidade'" (fl. 187).

Demais, há prova indiciária de que a vítima havia ingerido bebida alcóolica durante a visita que fez ao seu irmão na noite do acidente. Embora os pais da vítima em depoimento pessoal e a testemunha

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Ana Paula Rissoni tenham afirmado nestes autos que João Carlos Fernandes não tinha o hábito de ingerir bebida alcóolica, na Delegacia de Polícia o sobrinho, o irmão da vítima e uma testemunha presencial declararam que a vítima havia ingerido bebida alcóolica. Com efeito, Marcos José Fernandes, afirmou na Delegacia de Polícia, que também havia jantado com os dois irmãos e que seu tio havia ingerido por volta de duas doses de pinga (fl. 161). O coautor José Aparecido Fernandes, irmão com quem a vítima jantou antes do acidente, declarou que ele havia consumido por volta de três doses de pinga (fl. 152). A testemunha presencial Paulo Marcelo Alves, que viu a queda e foi ao imediato socorro, afirmou que "ao chegar perto do rapaz que caiu, pode perceber que o mesmo tinha feito uso de bebida alcóolica, pois o 'cheiro de bebida era forte" (fl. 187). Estes três depoimentos não foram confirmados na instrução deste feito, quanto ao consumo de bebida alcóolica pela vítima no dia do acidente, mas o coautor José Aparecido Fernandes chegou a afirmar em seu depoimento pessoal que o seu irmão às vezes "chegava do serviço meio cansado e tomava umas duas pinga" (v. fl. 233/240).

Contudo, cabe ressaltar, não se pode dizer em absoluto que o acidente tenha decorrido exclusivamente do fato de a vítima ter consumido bebida alcóolica na ocasião, pois se deslocou sem intercorrências até o ponto onde se achava instalado o redutor de velocidade, caindo ao solo também em razão da existência dos "tachões" instalados no solo e da ausência de iluminação pública. Sem os "tachões" e com a iluminação na via urbana, o acidente poderia ter sido evitado, sendo que a maior cautela da vítima ao conduzir pela escuridão também poderia ter eliminado ou ao menos minimizado o risco de acidente.



Portanto, ante a prova dos autos deve o Município réu responder pela metade dos danos sofridos pelos autores, face à culpa concorrente da vítima para o evento danoso.

E, quanto ao dano moral, este se mostra configurado "*in re ipsa*", como decorrência lógica do sentimento profundo de dor advindo da perda de um ente familiar próximo, sendo que está bem demonstrado nos autos que a vítima residia com seus pais, ora coautores, e mantinha relacionamento fraterno com o seu irmão, ora coautor. Desse modo, cabível a indenização moral que deve ser arbitrada com observância dos critérios da moderação e da razoabilidade, atentando-se para o binômio necessidade-possibilidade.

A quantia de 500 salários mínimos pleiteada pelos autores mostra-se exagerada e deve ser reduzida inicialmente para valor equivalente a trezentos (300) salários mínimos atuais, com redução à metade diante da culpa concorrente da vítima para o evento danoso. Essa quantia mostra-se suficiente para reparar os danos suportados pelos autores e desestimular condutas como a praticada pelo réu. Assim, a indenização moral devida pelo Município réu a todos os autores deve ser fixada em R\$118.200,00, que deve ser acrescida de correção monetária pela Tabela Prática deste Tribunal a contar do arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e de juros moratórios de um por cento (1%) ao mês desde a data do óbito (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça).

No que tange à indenização material, é também

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

devida, ante a prova dos autos indicando que a vítima, que contava na época 47 anos de idade, ainda residia com os pais e além da presunção de ajuda mútua em famílias de baixa renda (Nesse sentido o AgRg 154.315-RN, C. Superior Tribunal de Justiça), os depoimentos pessoais dos autores são harmônicos ao afirmarem o amparo material aos pais, ao passo que a testemunha Ana Paula Rissoni afirmou categoricamente que "a vítima ajudava no sustento dos pais, porque a dona Jandira sempre estava precisando e sempre dava um apoio" (fls. 39, 237 e 240). Assim, a indenização mensal, que na ausência de prova de renda auferida, seria devida pelo réu somente aos pais da vítima, por presunção, na quantia equivalente a um terço (1/3) do salário mínimo (REsp 1421460/PR e REsp 1201244/RJ), deve ser arbitrada face à culpa concorrente da vítima, em um sexto (1/6) do salário mínimo, devido desde a data do óbito até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade ou o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer antes. As pensões vencidas deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária desde os vencimentos (Súmula 43 do C. Superior Tribunal de Justiça) e juros de mora de um por cento (1%) ao mês contados da data do óbito (Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça).

A propósito das questões ora examinadas, eis a

AgRg no REsp 1381997 / RJ

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

2013/0129380-1

Relator(a)

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento 16/06/2015

Jurisprudência:



Data da Publicação/Fonte DJe 19/06/2015

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL. DANOS MORAIS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO.

- 1. Majoração da indenização para 300 salários mínimos, dentro dos parâmetros de razoabilidade que se extrai dos precedentes desta Corte Superior para a hipótese de dano-morte, reduzida em 50% em função da culpa concorrente.
- 2. Responsabilidade concorrente da ferrovia, por negligência na fiscalização e manutenção da vedação física da área lindeira à via férrea (cf. REsp 1.210.064/SP, rito do art. 543-C do CPC).
- 3. Ausência de prequestionamento da controvérsia acerca do grau de culpa concorrente da vítima, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.
- 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

AgRg no AREsp 151496 / SP

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0041715-2

Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Órgão Julgador - T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento - 18/11/2014

Data da Publicação/Fonte - DJe 25/11/2014

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSÃO MENSAL. MORTE DO FILHO.
FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PRESUNÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS. VALOR
DO DANO MORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO
FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.
DECISÃO MANTIDA.

- 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, em se tratando de família de baixa renda, há presunção de dependência econômica entre seus membros, de modo que se presume que o filho contribuía para o sustento de seus pais. Precedentes.
- 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
- 3. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais e honorários advocatícios esbarra na vedação prevista na referida súmula. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante as quantias fixadas, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 151.496/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

REsp 1421460 / PR RECURSO ESPECIAL 2013/0378620-6 Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento 18/06/2015

Data da Publicação/Fonte DJe 26/06/2015



RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PROPOSTA PELOS PAIS DA VÍTIMA. RECURSO ESPECIAL DOS AUTORES. 1. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. 2. PENSIONAMENTO. TERMO FINAL. 3. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. RECURSO ESPECIAL DO RÉU. 4. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CRIMINAL E CIVIL. 5. PROVIMENTO DO RECURSO DOS AUTORES.

- 1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes do falecimento de filho dos autores, vítima de acidente de trânsito causado por culpa do réu, caso em que a condenação por danos morais deve ser majorada, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
- 2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, é devido o pensionamento aos pais, pela morte de filho, nos casos de família de baixa renda, equivalente a 2/3 do salário mínimo ou do valor de sua remuneração, desde os 14 até os 25 anos de idade e, a partir daí, reduzido para 1/3 até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE na data do óbito ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro. No caso, tendo os recorrentes formulado pedido para que o valor seja pago até a data em que o filho completaria 65 (sessenta e cinco) anos, o recurso deve ser provido nesta extensão, sob pena de julgamento ultra petita.
- 3. Na hipótese de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são devidos desde a data do evento danoso (óbito), nos termos da Súmula 54 deste Tribunal.
- 4. Consoante a jurisprudência desta Corte, a absolvição no juízo criminal, diante da relativa independência entre as instâncias cível e criminal, apenas vincula o juízo cível quando for reconhecida a inexistência do fato ou ficar demonstrado que o demandado não foi seu autor.
- 5. Recurso especial dos autores provido e improvido o do réu.

(REsp 1421460/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015)

REsp 853921 / RJ RECURSO ESPECIAL 2006/0134068-8

Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123)

Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento 16/03/2010

Data da Publicação/Fonte DJe 24/05/2010

RESPONSABILIDADE CIVIL. LINHA FÉRREA. ACIDENTE ENTRE COMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA E AUTOMÓVEL. SINALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS FERROVIÁRIOS. CULPA CONCORRENTE. LUTO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO EM PARÂMETRO COMPATÍVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 54 DO STJ. 13° SALÁRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. PENSIONAMENTO. MORTE DE FILHO(A) DE COMPANHEIRO(A) E DE GENITOR(A). CABIMENTO DESDE A DATA DO ÓBITO. JUROS COMPOSTOS. VEDAÇÃO. VALOR DO DANO MORAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. POSSIBILIDADE.

1. Colisão entre trem e automóvel em passagem de nível que, embora ocasionada por imprudência do motorista do automóvel, poderia ter sido evitada se no local houvesse sinalização adequada, impõe também à concessionária de transporte ferroviário a responsabilidade civil perante terceiro prejudicado, uma vez que a sinalização de ferrovias relaciona-se com o negócio de exploração de transporte



ferroviário.

2. A ocorrência de culpa concorrente conduz à fixação das indenizações por danos materiais e morais de

forma proporcional.

3. Cabível a indenização por luto, que dispensa comprovação das despesas, quando fixada em parâmetro

compatível.

4. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso

(Súmula n. 54 do STJ).

5. Possível o pagamento do 13º salário apenas quando comprovado que a vítima exercia atividade

remunerada.

6. A jurisprudência do STJ entende que: a) no caso de morte de filho(a) menor, pensão aos pais de 2/3 do

salário percebido (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até 25 (vinte e cinco) anos

e, a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e

cinco) anos; b) no caso de morte de companheiro(a), pensão ao companheiro sobrevivente de 2/3 do

salário percebido (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até a idade em que a

vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos; c) no caso de morte de genitor(a), pensão aos filhos de 2/3

do salário percebido (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até que estes

completem 24 anos de idade.

7. A pensão por morte é devida desde a data do óbito.

8. Inviável a cobrança de juros compostos quando a obrigação de indenizar resultar de ilícito de

natureza eminentemente civil.

9. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado

nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo a ponto de maltratar o art. 159 do Código Civil de 1916.

Fora essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

10. Cabível a constituição de capital ou caução fidejussória como previsto na Súmula n. 313 do STJ:

"Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução

fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do

demandado".

11. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 853.921/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em

16/03/2010, DJe 24/05/2010)

0003953-84.2007.8.26.0629 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Mourão Neto

Comarca: Tietê

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/06/2015 Data de registro: 01/07/2015

Ementa: Civil. Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de

acidente de trânsito com vítima fatal. Sentença de improcedência. Pretensão à reforma manifestada pela autora (mãe da vítima). Viabilidade, em parte. Sentença penal absolutória, nos termos do artigo 386, III,

do CPC, por "não constituir o fato infração penal". Inexistência de coisa julgada a ser observada na

esfera civil, a teor do disposto no artigo 67, III, do CPC. Consideração de que, no âmbito da

responsabilidade civil, o agente não se exime do dever de reparação de eventuais danos, ainda que tenha



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

agido com culpa leve ou levíssima (in lege Aquilia et levissima culpa venit). Culpa concorrente caracterizada. Verificação de que a ré, embora possa ter parado seu veículo em respeito à sinalização existente (placa "PARE"), é certo (e incontroverso) que depois disso o deslocou mais à frente do que devia, a pretexto de obter melhor visualização do tráfego, assim invadindo parcialmente a via preferencial. Vítima que, por outro lado, trafegava com sua motocicleta em velocidade excessiva. Reconhecimento da culpa concorrente que não exclui o dever da ré de indenizar, mas apenas mitiga essa obrigação. Danos materiais. Pensão mensal. Vítima que contava 20 (vinte) anos de idade na data dos fatos. Incontroverso nos autos que ainda morava com a mãe. Presunção de que, em famílias de baixa renda, todos os integrantes contribuem para o sustento da casa. A base de cálculo da pensão alimentícia deve ser o valor de 1 (um) salário mínimo, na proporção de 2/3 (dois terços), desde a data do falecimento até a data em que a vítima completaria 25 (vinte e cinco) anos de idade, após o que, presumese, assumiria vida conjugal, reduzindo-se o valor de contribuição para o sustento de sua família primitiva, na razão de 1/3 (um sexto) do salário mínimo. Pensão devida até a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou até o falecimento da autora (o que ocorrer primeiro). Culpa recíproca e m medidas análogas. Redução desses valores à metade, ou seja, 1/3 (um terço) e 1/6 (um sexto), respectivamente, nos termos da fundamentação. Danos emergentes. Despesas efetivadas pela autora com viagem e estadia (vítima ficou internada em outra cidade) e gastos com funeral. Ausência de comprovação. Indenização indevida. Danos morais. A morte do filho em acidente de trânsito gera dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório arbitrado que deve ser arbitrado em atenção às peculiaridades do caso concreto (notadamente o estofo financeiro das partes), observada a concorrência de culpas. Lide secundária. Denunciação da lide à seguradora. Procedência, nos limites da apólice contratada. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0389042-75.2009.8.26.0000 Apelação / Responsabilidade da Administração

Relator(a): Aliende Ribeiro Comarca: Presidente Prudente

Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 17/01/2011 Data de registro: 02/02/2011 Outros números: 994093890420

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL - Indenização - Danos morais e materiais (lucros cessantes) - Acidente de bicicleta, causado em razão de lombada na via, não sinalizada - Leito carroçavel recapeado pela requerida Prudenco, encobrindo a lombada e liberado sem a devida sinalização - Pintura da ondulação transversal (lombada) de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assuntos Viários do Município - Faute du service • Existência do nexo causai entre o evento danoso e a falta de serviço de responsabilidade das rés - Culpa exclusiva ou concorrente do autor não demonstrada - Dever de indenizar - Sentença de parcial procedência mantida - Recursos improvidos. Não há como se evitar a responsabilização da rés pelos danos materiais e morais advindos de acidente de ciclista ao trafegar por via pública e sofrer queda, em razão de lombada na pista, sem sinalização cautelar indicativa.

9106868-44.2003.8.26.0000 Apelação

Relator(a): Venicio Salles

Comarca: Santos



Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 10/02/2010 Data de registro: 09/03/2010 Outros números: 3588905500

Ementa: Responsabilidade civil - queda em barreira que levou ao óbito - falha da Administração - obra realizada em passagem perigosa, sem qualquer proteção - omissão - dever de proteger o cidadão - Ingestão de bebida alcoólica pela vítima antes do acidente - culpa concorrente - indenização por danos materiais e morais - indenização moral elevada - redução da indenização para 100 salários mínimos - verba honor iria que deverá incidir sobre o valor da pei são considerando as parcelas vencidas de soze

das vincendas. Recursos parcialmente providos

Impõe-se, pois, a reforma da r. sentença apelada, para julgar-se parcialmente procedente a Ação e condenar o Município réu a pagar: a) para todos os autores indenização moral na soma de R\$118.200,00, com correção monetária a contar do arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e juros moratórios de um por cento (1%) ao mês desde a data do óbito (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça) e b) para os coautores José Benedito Fernandes e Jandira Caetano Fernandes, pensão mensal vitalícia correspondente a um sexto (1/6) do salário mínimo, devido desde a data do óbito até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade ou o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer antes, sendo que as prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária desde os vencimentos (Súmula 43 do C. Superior Tribunal de Justiça) e juros de mora de um por cento (1%) ao mês contados da data do óbito (Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça), com inclusão na folha de pagamento. Em razão da sucumbência em maior parte deverá o Município réu arcar com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que são arbitrados por equidade em R\$5.000,00, conforme os parâmetros do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil de 1973..



Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao

Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT Relatora